



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLL 480/23 – PROC. Nº 0812/23

I – Fica alterado o “caput” e incluído o inciso XI, ao art. 2º, do PLL nº 480/23, conforme segue:

“Art. 2º Os eventos deverão dispor de um Plano de Atendimento Médico e de Remoção, a ser apresentado pelo seu organizador ao Executivo Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento, destinado a atender ocorrências emergenciais de origens clínicas e traumáticas, contendo as seguintes informações:

(...)

XI- os documentos e/ou contratos com as empresas que deverão prestar os serviços de atendimento médico e remoção.”

II- Ficam alterados os incisos II e III e o parágrafo único do art. 6º, do PLL nº 480/23, conforme segue:

“Art. 6º

(...)

II – para evento de médio risco, no mínimo 2 (duas) ambulâncias, sendo 1 (uma) de suporte básico, Tipo B, e 1 (uma) de suporte avançado do Tipo D; e

III – para evento de alto risco, no mínimo 2 (duas), sendo 1 (uma) de suporte básico, Tipo B, e 1 (uma) de suporte avançado, a partir do Tipo D, sendo que este último tipo deverá ter uma ambulância adicional para cada 10 mil presentes ao evento.

Parágrafo único. Para oportunizar o atendimento imediato e a eficácia das medidas de resposta às emergências médicas, as ambulâncias deverão estar posicionadas a uma distância compatível para o rápido acesso e remoção.”

III- Fica alterado o art. 7º, do PLL nº 480/23, conforme segue:

“Art. 7º Os equipamentos, os materiais e os profissionais de saúde deverão ser em número suficiente e adequadamente distribuídos nos postos de pronto atendimento em saúde, de acordo com a classificação de risco do evento, e devem estar em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, ou na legislação federal que a alterar ou a revogar.

§ 1º Em cada posto de pronto atendimento em saúde para atendimento imediato dos presentes ao evento, haverá sinalização clara da sua localização, bem como deverá possuir, no mínimo, 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, podendo ser aumentado proporcionalmente conforme a estimativa de público e ao nível de risco do evento.

§ 2º Para eventos com mais de 10.000 (dez mil) participantes, é obrigatória a presença de uma equipe médica especializada, incluindo médicos com treinamento em emergências e suporte avançado de vida.

§ 3º Em eventos de alto risco ou com público estimado superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, deve-se estabelecer uma área dedicada para triagem e tratamento emergencial, equipada com todos os recursos necessários para o manejo de emergências graves.

§ 4º Quando houver a necessidade de 2 (duas) ou mais ambulâncias no local do evento, os recursos humanos e equipamentos médicos deverão ser distribuídos de forma a garantir uma resposta rápida e eficiente a qualquer parte do evento.

§ 5º Em shows ou festivais musicais com duração superior a 4 (quatro) horas, é obrigatória a presença de uma equipe de saúde mental para fornecer suporte em situações de estresse ou crise emocional.

§6º A equipe, no todo ou em parte, que atender no posto de pronto atendimento, não poderá integrar a tripulação de ambulância.”

IV - Fica alterado o art. 8º, do PLL nº 480/23, conforme segue:

“Art. 8º É obrigatória, em qualquer hipótese, a presença da equipe de saúde com médico durante todo evento, cujo início fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, o número de ambulâncias determinado no art. 6º desta Lei, de acordo com a classificação de risco.

V – Fica incluído o parágrafo único ao art. 11, do PLL 480/23, a saber:

“Art. 11

Parágrafo único. As equipes de fiscalização da Administração Pública não poderão ser impedidas de acessar todas as áreas em que houver um posto de pronto atendimento ou uma ambulância, seja de suporte básico ou avançado.”

VI – Fica alterado o art. 12, do PLL 480/23, a saber:

“Art. 12. O descumprimento das exigências previstas nesta Lei acarretará a suspensão do evento, sem prejuízo da imposição de penalidade ao infrator, estipulada de acordo com a gravidade do fato, nos termos da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996.”

VII - Inclui o parágrafo único ao art. 14, do PLL nº 480/23, conforme segue:

“Art. 14.

Parágrafo único. Se no evento existir assistência médica, mesmo com público inferior ao descrito no “caput” deste artigo, esta deverá ser disponibilizada para o atendimento de todos os presentes no evento.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa melhorar o projeto, em que foram acolhidas algumas sugestões vindas de servidores do Núcleo de Vigilância de Serviços de Média Complexidade e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências, ambos da Secretaria Municipal de Saúde.

Vereadora Mônica Leal (Líder da Bancada do PP)
Vereador Cassiá Carpes



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 20/12/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 20/12/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0675371** e o código CRC **25FE610D**.